

II – identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, comprovada a capacidade de representação;
 III - descrição detalhada dos fatos que geraram o direito à restituição do imposto pretendido, informando o mês e o ano de referência em que tenham ocorrido esses fatos; e
 IV - o valor a restituir.

§ 1º O expediente com o pedido previsto no caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - contrato ou estatuto social, com a ata da assembleia que elegeu a última diretoria;

II - documentos de identificação do signatário do pedido ou, em caso de representação, documentos de identificação do(s) outorgante(s) e outorgado(s), considerados todos os substabelecimentos, e os respectivos instrumentos de mandato;
 III - escrituração fiscal digital - EFD, relativo ao exercício requerido;

IV - livros registro de entrada, registro de apuração do ICMS e registro de inventário do período requerido, em caso de contribuinte não obrigado a realizar escrituração fiscal digital - EFD, relativo ao exercício requerido;

V - documentos fiscais de entrada de todos os produtos submetidos ao regime de substituição tributária, incluindo os conhecimentos de transportes;

VI - demonstrativo do valor médio da base de cálculo do ICMS ST relativo a todos os produtos que entraram no estabelecimento com substituição tributária;

VII - demonstrativo mensal do custo da mercadoria vendida - CMV, com apropriação de todos os custos diretos e indiretos, fixos e variáveis do estabelecimento;

VIII - documentos fiscais emitidos por ocasião das vendas ao consumidor final de todos os produtos submetidos ao regime de substituição tributária, relativos ao período solicitado;

IX - apuração do valor a restituir, considerando a movimentação de todos os produtos com substituição tributária, compensando-o com os valores devidos por complemento, quando for o caso.

§ 2º Sem prejuízo das disposições anteriores, o posto revendedor de combustível ainda deverá:

I - apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC devidamente autenticado, relativo ao período solicitado.

II - prestar as informações exigidas por meio do Anexo II da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

§ 3º A autoridade fiscal poderá exigir outras informações ou documentos que melhor esclareçam ou facilitem a apreciação do requerimento de restituição.

§ 4º Nenhum valor será restituído sem a adequada:

I - escrituração de cada um dos documentos fiscais de entrada e saída;

II - entrega das declarações exigidas pela legislação.

§ 5º Os pedidos de restituição deverão ser apurados por mês de referência.

§ 6º A Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária de circunscrição do requerente poderá determinar que as verificações fiscais sejam estendidas para períodos diversos aos dos eventos que motivaram o requerimento de restituição, sempre que estiverem presentes elementos que justifiquem essa medida, inclusive, se for o caso, com abertura de Ordem de Serviço.

§ 7º A análise e deliberação final sobre o pedido de restituição será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Art. 4º Na hipótese do pedido de restituição não estar devidamente instruído, o requerente deverá ser intimado, na forma do art.14 da Lei 6.182/98, para que o faça.

§ 1º Feita a intimação, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para completar a instrução.

§ 2º Não cumprido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o pedido será indeferido e arquivado.

§ 3º As notificações, avisos, e a intimação de que trata o caput deste artigo serão comunicados ao contribuinte, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Art. 5º Caso o parecer seja favorável ao deferimento da restituição do imposto, o valor a restituir será autorizado, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - compensação com débito:

a) parcelado;

b) inscrito como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizada ou não;

c) não inscrito em Dívida Ativa do Estado, originado ou não de ação fiscal.

II - na forma crédito, a ser utilizado preferencialmente na escrituração fiscal própria;

III - em espécie, quando não for possível restituir por meio das modalidades previstas nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º A compensação prevista na alínea c do inciso I deste artigo, fica condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º A restituição em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser obrigatoriamente:

I - autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - realizada por meio de parcelamento, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 6º A transferência do crédito a terceiros poderá ser autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante:

I - requerimento do contribuinte substituído, descrevendo os fatos que justificam o seu pedido;

II - documento contendo expressa anuência do beneficiário.

Art. 7º O dever de complemento do imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do art. 1º, deverá ser pago pelo contribuinte substituído, quando:

I - o valor da operação final com a mercadoria for maior que a base de cálculo da retenção;

II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação final com a mercadoria.

Art. 8º Para fins de apuração do valor do complemento do ICMS, de que trata o inciso II do art. 1º desta Instrução Normativa, o contribuinte deverá apresentar mensalmente à Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária de sua circunscrição, arquivo digital abrangendo a totalidade das mercadorias comercializadas em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, por período de referência.

Parágrafo único. Com base no arquivo digital de que trata o caput deste artigo, a Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária deverá analisar e verificar os valores informados, hipótese em que poderá, se for o caso, proceder à abertura de ordem de serviço, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.182/98.

Art. 9º As regras desta instrução normativa não se aplicam aos processos de ressarcimento de ICMS ST, motivado por operações interestaduais, da competência exclusiva da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária - Substituição Tributária - CEEAT ST.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 387464

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018

O BANPARÁ S/A comunica a republicação do Edital da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA, (2) ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ E (3) GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos.

Data: 11.12.2018 Hora: 11h (Horário de Brasília)

Local: www.comprasnet.gov.br UASG: 925803

OBS: O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.b.br/www.compraspara.pa.gov.br/www.comprasnet.gov.br. Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo poderá ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.

Edilamar Pantoja

Pregoeira

Protocolo: 387199

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº. 515, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretora Administrativa e Financeira no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0045/2015-SEPLAN, de 28 de Janeiro de 2015; e

Considerando os termos do Processo nº 2018/524437, de 23/11/2018 e ainda a apresentação do atestado médico datado de 19/11/2018;

RESOLVE:

CONCEDER à servidora THAMINMA FRANCINETE DE LISBOA CASTRO, matrícula nº. 5937241/1, ocupante do cargo Técnico em Gestão de Infra-Estrutura, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, no período de 19/11/2018 a 17/05/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 27 de novembro de 2018.

FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA SECCO

Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo: 387211

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 015/2018

Considerando a tramitação do Processo Administrativo nº 2018/372252 e depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais Eu, FLAVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA SECCO, Diretora Administrativa e Financeira, HOMOLOGO E ADJUDICO o resultado da Cotação Eletrônica nº. 015/2018, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE QUADROS (MOLDURAS) PARA A SEPLAN, tendo como vencedora do certame, a empresa abaixo discriminada:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Quadro com molduras, tipo caixa, cor branca, com vidros, tamanho 30x42 cm	MKS	UND	40	R\$ 74,25	R\$ 2.970,00
02	Moldura com vidro anti reflexo e paspartur branco livre para foto com duratex. 28x40,3 cm, com jacaré para pendurar.	MKS	UND	20	R\$ 74,60	R\$ 1.492,00
03	Moldura em madeira cor preta, vidro incolor, com jacaré para pendurar, fundo branco 5mm, 93x63 cm	MKS	UND	02	R\$ 181,75	R\$ 363,50
TOTAL GERAL						R\$ 4.825,50

Belém, 21 de novembro de 2018.

FLAVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA SECCO

Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo: 387034

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

Termo Aditivo: 9º

Convênio: 118/2014

Processo: 167525/2014

Objeto: Prorrogar por solicitação o Prazo de Vigência

Data da Assinatura: 27/11/2018

Vigência: 01/12/2018 a 29/03/2019

Partes:

Beneficiário ente Público: Município de Concórdia do Pará

Concedente: SEPLAN

Ordenador: José Alberto da Silva Colares

Protocolo: 387074

DIÁRIA

PORTARIA Nº 514, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

A Diretora Administrativa e Financeira no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0045/2015-GS, de 28 de Janeiro de 2015, e

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO, Processo nº 495074/2018, de 06.11.2018;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a servidora Maria Shirley Modesto Costa, matrícula nº 5937238/1, ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Infraestrutura, a viajar aos municípios de Augusto Corrêa e Tracuateua/PA nos dias 29 e 30.11.2018 com objetivo de realizar vistoria de convênios FDE e o servidor Walter Rogério Marques de Souza, matrícula nº 57191419/1, ocupante do cargo de Motorista que conduzirá o servidor ao referido município conforme solicitações de diárias nº 144 e 034/2018.

II - CONCEDER de acordo com as bases legais vigentes 1 e ½ (uma e meia) diárias aos servidores acima, que se deslocarão conforme item I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, de 27 de novembro de 2018.

FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA SECCO

Diretora Administrativa e Financeira.

Protocolo: 387028